



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10140.720175/2012-38
ACÓRDÃO	2002-010.508 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEREZINHA ORTIZ ARINOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo integralmente o lançamento de ofício referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, exercício de 2008.

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, apurada mediante confronto entre as informações constantes das Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras e os valores informados pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

A decisão recorrida concluiu pela regularidade do lançamento, entendendo que os rendimentos informados pelas fontes pagadoras possuíam presunção de legitimidade e que a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea capaz de demonstrar erro nas informações constantes das DIRF ou a improcedência da exigência fiscal.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese, que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possuiria natureza meramente declaratória e efeitos retroativos, razão pela qual parte dos rendimentos objeto do lançamento pertenceria ao seu filho, portador de alienação mental, beneficiário de isenção prevista na Lei nº 7.713/1988.

Alega, ainda, equívocos na apuração dos rendimentos tributáveis, nulidade dos atos administrativos que extinguiram a participação de seu filho no benefício previdenciário, bem como a inexistência dos juros de mora.

Posteriormente, foram protocolizadas petições complementares acompanhadas de documentação adicional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário não reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação de regência.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, consta dos autos Aviso de Recebimento (AR Digital fls 351) comprovando a ciência da decisão de primeira instância em **06/03/2017**.

O prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou-se em 07/03/2017, encerrando-se em **05/04/2017**.

Entretanto, o recurso voluntário somente foi protocolizado em **07/04/2017**, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada constante dos autos (fls. 353), portanto após o término do prazo legal:

Aqui está a transcrição em formato de lista:

- **Evento:** Ciência **Data:** 06/03/2017
- **Evento:** Início do prazo **Data:** 07/03/2017
- **Evento:** Último dia (30 dias) **Data:** 05/04/2017
- **Evento:** Protocolo do recurso **Data:** 07/04/2017

A intempestividade constitui matéria de ordem pública e impede o conhecimento do recurso, independentemente do exame das razões de mérito apresentadas pela recorrente.

Cumprе observar que as petições complementares e os documentos posteriormente juntados aos autos igualmente não possuem o efeito de reabrir, suspender ou prorrogar o prazo legal para interposição do recurso voluntário, já definitivamente escoado quando de sua apresentação.

Assim, uma vez ultrapassado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, resta configurada a preclusão do direito de recorrer administrativamente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO